



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10183.006087/2005-02
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.600 – 2ª Turma
Sessão de 25 de novembro de 2016
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BOINVEST PASTORIL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.
CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência,
quando não resta caracterizada a divergência
interpretativa entre os colegiados dos Acórdãos
recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não
conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de
Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da
Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima
Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2102-001.137, prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 19 de abril de 2012 (e-fls. 01 a 08). Ali, por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e a decisão a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA INTEMPESTIVO.

Comprovada a existência da área de preservação permanente, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

Áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, de sorte que a falta da averbação impede sua exclusão para fins de cálculo da área tributável.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

Acata-se o VTN indicado em laudo apresentado pelo contribuinte, desde que emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA e que contenha elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Decisão: por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso para retificar a área total do imóvel para 16.291,09 ha, reconhecer a área de preservação permanente de 908,992 ha e reduzir o VTN do imóvel para R\$ 1.612.166,26.

Enviados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de ciência em 30/05/2011 (e-fl. 554), esta apresentou, em 14/07/11 (e-fls. 555/556), Recurso Especial (e-fls. 556 a 572 e anexos), com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal.

O recurso continha alegações de existência de divergência interpretativa quanto à duas diferentes matérias, a saber: a) Apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e b) Valor da Terra Nua, tendo sido admitido somente quanto à primeira matéria, consoante exame de admissibilidade de e-fls. 597 a 599.

Quanto à matéria admitida, alega-se, no pleito, divergência em relação ao decidido pela 1ª. Câmara do então 3º. Conselho de Contribuintes, através do Acórdão 301-34.352, prolatado em 26 de março de 2008, e, ainda, em relação ao decidido por esta 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão 9202-00.194, prolatado em 18 de agosto de 2009, de ementas e decisões a seguir transcritas:

Acórdão 301-34.352

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

EXERCÍCIO: 2001

ITR EXERCÍCIO 2001. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente essa obrigação (art. 17-O da Lei no 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei no 10.165/2000).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, relator e Valdete Aparecida Marinheiro. Designado para redigir o acórdão o conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Acórdão 9202-00.194

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. PRESCINDIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000 é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

Recurso especial provido em parte.

Decisão: por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial para manter a tributação sobre a área

declarada como de reserva legal. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Gonçalo Bonet Allage, que negaram provimento ao recurso.

Em linhas gerais, argumenta a Fazenda Nacional em sua demanda:

a) Nos presentes autos, da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo contribuinte, confirma-se o não cumprimento da exigência da apresentação tempestiva de ADA perante o IBAMA ou órgão conveniado, relativamente ao ITR dos exercício de 2001;

b) Cita a recorrente o estabelecido no art. 10, inciso II da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, defendendo que o mesmo estabelece concessão de benefício fiscal e, assim, deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 do CTN. Defende que, para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração. Cita que tal obrigatoriedade foi respaldada pelas Instruções Normativas SRF nºs. 43/97, com redação dada pela IN SRF nº. 67/97, 73/2000, 60/2001 e 256/2002, Manual de Perguntas do ITR/2002 e art. 10 do Decreto nº. 4.382, de 19 de setembro de 2002, bem como Solução de Consulta COSIT nº. 12, de 21 de maio de 2003;

c) Ressalta que a exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º. e 3º., da Lei nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar, o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória, mas sim incidência do imposto;

d) Entende como inteiramente equivocado o entendimento, no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, uma vez que:

"(...). O que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas. Assim, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento. No entanto, caso solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte deverá apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o pagamento do tributo."

e) Ressalta que a mesma obrigatoriedade para a não incidência tributária, foi posteriormente instituída, agora através de dispositivo legal (art. 17-O da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pelo art. 1º. da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000);

f) Registra que obrigatoriedade da apresentação do ADA não representa qualquer violação de direito ou do princípio da legalidade. Antes, pelo contrário, a exigência alinha-se com a norma que consagrou o benefício tributário (art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393/96), apontando os meios para a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Se trata, em seu entendimento, de norma amplamente favorável ao contribuinte do ITR, que, na hipótese de sua ausência, estaria sujeito a meios de prova notadamente mais complexos e dispendiosos, como, por exemplo, os laudos técnicos elaborados por peritos, permitido, porém a autoridade pública, verificar se as áreas excluídas da incidência do ITR o foram cumprindo as exigências previstas na legislação;

g) Registra, por fim, que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de reserva legal (utilização limitada). O que se busca é o cumprimento de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação. No caso concreto, o contribuinte apresentou intempestivamente o ADA, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Cita, ainda, o entendimento firmado pela CSRF, no âmbito do Acórdão CSRF/03-05.940, para requerer, assim, o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, mantendo-se o lançamento em sua natureza.

Encaminhados os autos à autuada para fins de ciência, ocorrida através de edital em 10/09/13 (e-fl. 613), a contribuinte ficou inerte quanto à apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo quanto a sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigmas e indicação de divergência, o recurso atende a estes requisitos de admissibilidade.

Todavia, quanto à caracterização de divergência interpretativa, discordo do exame de admissibilidade de e-fls. 597 a 599.

Acedo inicialmente aos argumentos do exame de admissibilidade de e-fls. 597 a 599 acerca da imprestabilidade do segundo paradigma (Acórdão 9.202-00.194), por se referir a arcabouço normativo anterior à edição da Lei nº. 10.165, de 2000 (paradigma anacrônico).

Todavia, quanto ao primeiro paradigma (Acórdão 301-34.352), o que se tem é que se estava diante de situação fática onde o Ato Declaratório Ambiental não foi apresentado, com o Voto Vencedor, em suas razões de decidir se limitando a concluir pela obrigatoriedade de apresentação do ADA ou da protocolização do requerimento, sem discorrer em nenhum momento acerca do prazo para que tal ADA fosse apresentado.

Faço notar que, no caso dos autos, por sua vez, houve protocolização do ADA, mas de forma intempestiva (em 28/11/2008, vide fl. 184 - numeração não eletrônica).

Processo nº 10183.006087/2005-02
Acórdão n.º **9202-004.600**

CSRF-T2
Fl. 626

Assim, não se pode afirmar qual seria o posicionamento do Colegiado paradigmático quanto a sua aceitação ou não, visto que, repita-se, se limitou o Colegiado, no âmbito do primeiro paradigma apresentado, a discorrer acerca da necessidade de sua apresentação e/ou protocolização (atendida, ainda que intempestivamente, *in casu*).

Assim, entendo como não caracterizada a divergência interpretativa e não conheço do Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior